



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos**  
**Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas**  
**Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805**  
**Cep: 70046-900 - Brasília-DF**  
**Telefone: (61) 3313-1382 - Fax: (61) 3313-1721**

**Ementa:** Trata-se de consulta sobre pagamento integral da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA, em termos da Lei nº 10.910/2004, aos inativos da carreira da Receita Federal.

Processo nº 10880.010213/2005-58

Órgão interessado: UNAFISCO-Regional de São Paulo

Assunto: Pagamento integral da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação-GIFA, nos termos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

**D E S P A C H O**

1. Por intermédio do presente Processo, o Senhor Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, encaminha solicitação da UNAFISCO-Regional de São Paulo, no sentido de que a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação-GIFA, instituída pela Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, seja paga integralmente aos servidores inativos da carreira da Receita Federal.

2. Alega a UNAFISCO que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, a paridade entre ativos e inativos foi restabelecida, tendo sido estendida a todos aqueles que atenderam aos requisitos para a aposentadoria até 31 de dezembro de 2003.

3. Desde logo é preciso esclarecer que a GIFA foi criada pelo art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004 (regulamentada pelo Decreto nº 5.189, de 19 de agosto de 2004) e segundo o seu art. 10, integrará aos proventos de aposentadorias e as pensões quando percebida pelo servidor no exercício do cargo público há pelo menos 60 (sessenta) meses.

4. É o texto do art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004:

*"Art. 10 A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará o provento de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo público há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada para essa finalidade pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses de aposentadoria ou à instituição da pensão."*

*§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período de 60 meses (trinta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade;*

*§ 2º Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência da Lei nº 8.112, de 1990, o pagamento da GIFA, conforme disposto no § 1º deste artigo.*

*§ 3º O interstício exigido na parte inicial do caput deste artigo não se aplica aos casos:*

*I – aposentadorias que ocorreram por força do art. 186, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de dezembro de 1990;*

*II – afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior ou para servir em organismo internacional.*

*§ 4º A média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período:*

*I – ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 3º deste artigo;*

*II – de 12 (doze) meses de percepção das gratificações, subsequentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 3º deste artigo.”*

5. Este dispositivo legal, além de anunciar a criação da GIFA (art. 4º), estabeleceu as condições para a sua incorporação aos proventos de aposentadoria. Via de regra, essa gratificação integrará os proventos e as pensões, quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 meses, e será calculada utilizando-se a média aritmética dos valores percebidos nos últimos 60 meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, nos termos do art. 10.

6. Nos demais casos a Lei estabelece as seguintes condições de pagamento da GIFA:

I – para as aposentadorias e pensões ocorridas antes de transcorrido o período de 60 meses, aplica-se à GIFA o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo a ser pago ao servidor na atividade (45%), ou seja, 13,5% (treze vírgula cinco por cento);

II – idêntico percentual será utilizado para fins de cálculo da GIFA para as aposentadorias e pensões concedidas até a data da edição da Lei nº 10.910, de 2004, ou seja, a regra contida no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004 (13,5%);

III – não estarão sujeitas ao interstício de 60 meses as aposentadorias concedidas por força do art. 186, incisos I e II da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim os afastamentos no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional;

IV - nos casos das aposentadorias com base no art. 186 incisos I e II da Lei nº 8.112, de 1990, a média para o cálculo da GIFA será apurada levando-se em conta a regra do inciso I do § 3º do art. 10, observando-se o período ocorrido entre a instituição da gratificação (15 de julho de 2004) e o mês anterior à efetiva aposentadoria;

V – nos casos dos afastamentos do inciso II do § 3º, a média para o cálculo da GIFA levará em conta o período de 12 meses de percepção das gratificações, subsequentes ao retorno do servidor.

7. Consoante se pode observar a Lei não estabelece condição para que os aposentados e pensionistas percebam a GIFA no seu valor integral, inclusive para aqueles cujas respectivas aposentadorias tenham como fundamentação legal o § 1º do art. 186, da Lei nº 8.112, de 1990, conforme inciso I do § 3º do art. 10.

8. Em que pese a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ter restabelecido a paridade entre ativos e inativos (§ 8º do art. 40), não se pode perder de vista que a Lei nº 10.910, de 2004, não teve o cunho de produzir apenas uma melhoria remuneratória no âmbito das carreiras do grupo fiscalização e arrecadação, mas, sobretudo, prestigiar o desempenho de atividades específicas por parte dos servidores dessas carreiras, especificando os limites de abrangência do pagamento dessa vantagem pecuniária.

9. Nesse sentido, os requisitos estabelecidos para a caracterização do direito de auferir-se a GIFA, harmoniza-se com a necessidade de o legislador fixar remuneração razoável e contemplar a manutenção dos servidores dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, na área de fiscalização e arrecadação, bem assim a salvaguarda do melhor desempenho das atividades de que se incumbem seus órgãos e entidades, com as exceções especificadas no item 6 deste Despacho, relevantes na organização e funcionamento do Governo Federal.

10. Trata-se, portanto, de uma vantagem pecuniária deferida aos titulares dos cargos efetivos especificados no art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, quando só no exercício de atividades de fiscalização, arrecadação e em exercício no Ministério da Fazenda, Ministério da Previdência Social e Ministério do Trabalho, bem assim nos casos de cessão para a Presidência da República, Vice-Presidência e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 5, ou 6 e equivalentes (art. 4º).

11. Portanto, em se tratando de vantagem estabelecida por norma específica (Lei nº 10.910, de 2004), que consigna direito aos inativos, pondera-se que somente os servidores ativos no desempenho das atividades específicas das respectivas carreiras fazem jus ao pagamento integral da referida vantagem, observados os critérios de avaliação e desempenho normatizados pelo Decreto nº 5.189, de 2004.

12. De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello na sua Obra Curso de Direito Administrativo, 11ª edição: *“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração não pode fazer senão o que a lei determina”*, a Lei determina está expresso no art. 10 e seus parágrafos no que tange ao pagamento da GIFA aos aposentados e pensionistas.

13. Por oportuno, informa-se que os processos encaminhados para a Secretaria de Recursos Humanos/MP, devem estar consubstanciados de parecer de mérito emitido pelo órgão consulente.

14. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto a apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH, sugerindo o encaminhamento ao Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP para deliberação e posterior encaminhamento ao Senhor Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda.

Brasília, 17 de abril de 2006.

**OTÁVIO CORRÊA PAES**  
MAT. SIAPE nº 0659605

**RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA**  
Chefe da DIORC

De acordo. Transmito ao Senhor Diretor do Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos/SRH/MP Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGES/SRH pelo qual se discute a impossibilidade de se proceder ao pagamento da GIFA em valor integral aos aposentados, tendo em vista o art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, não regulamentar condição para tanto.

Brasília, 03 de maio de 2006

**VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO**

Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/SRH/MP

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP Despacho emitido pela DIORC/COGES/SRH/MP esclarecendo sobre a impossibilidade de se proceder ao pagamento da GIFA aos inativos e pensionistas acometidos por doença amparada no art. 186, inciso I e II da Lei nº 8.112, de 1990.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**ANTÔNIO DE PÁDUA CASELLA**

Diretor do Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos/MP

Aprovo. Transmito ao Senhor Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/DIORC, esclarecendo acerca da impossibilidade do pagamento da GIFA em valor integral aos inativos, tendo em vista o art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, não regulamentar o pagamento integral dessa verba.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA**

Secretário de Recursos Humanos/MP